



APÓLICE DE SEGURO TRANQUILIDADE EM VIAGEM

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Tranquilidade e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, é estabelecido um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes da presente Apólice, de acordo com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto da Garantia e Exclussões

ART. 1.º – Definições

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:

- a) **SEGURADORA:** A Companhia de Seguros Tranquilidade, SA, adiante designada por Tranquilidade;
- b) **TOMADOR DO SEGURO:** Pessoa ou entidade que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento dos prémios;
- c) **SEGURADO/PESSOA SEGURA:** Pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado, com residência permanente em Portugal, e que nos termos, condições e limites adiante definidos pode beneficiar das garantias indicadas nas Condições Particulares;
- d) **AGREGADO FAMILIAR:** Conjunto de pessoas constituídas pelo Segurado/Pessoa Segura, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, e os seus descendentes menores e solteiros (ou não sendo menores, até ao limites de 24 anos de idade, desde que sejam estudantes, incluindo adoptados, tutelados e curatelados), que coabitem com o Segurado/Pessoa Segura;
- e) **BENEFICIÁRIO:** Pessoa ou entidade a favor de quem revertem as garantias da apólice;
- f) **VIAGEM:** Deslocação do Segurado/Pessoa Segura para fora do local da sua residência, através de um meio normal de transporte, seja em veículo automóvel, transporte ferroviário, aéreo, fluvial ou marítimo, e a respectiva estada, tal como estabelecido nas Condições Particulares;
- g) **APÓLICE:** Conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro, e que compreende as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares;
- h) **CONDIÇÕES GERAIS:** Cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- i) **CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- j) **CONDIÇÕES PARTICULARES:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;
- k) **SINISTRO:** Evento ou série de eventos susceptíveis de fazer funcionar as garantias da apólice;

- l) **FRANQUIA:** Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado/Pessoa Segura, e cujo montante está estipulado nas Condições Particulares;
- m) **PRÉMIO:** Valor pago pelo Tomador do Seguro à Tranquilidade como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

ART. 2.º – Objecto do Contrato e Âmbito da Garantia

- 1. **O presente Contrato garante ao Segurado /Pessoa Segura, de acordo com o estipulado nas respectivas coberturas, o pagamento de capitais, subsídios e/ou indemnizações devidos por:**
 - a) **Acidentes Pessoais;**
 - b) **Assistência a Pessoas;**
 - c) **Responsabilidade Civil.**
- 2. **Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o presente Contrato poderá ainda garantir o pagamento de capitais, subsídios e/ou indemnizações devidos por:**
 - a) **Danos em Bagagens;**
 - b) **Assistência ao Veículo.**

ART. 3.º – Exclussões Aplicáveis ao Contrato

- 1. **Para além das exclussões previstas nas coberturas contratadas, ficam expressamente excluídos das garantias do presente Contrato os sinistros resultantes de:**
 - a) **Acidentes resultantes de crimes e outros actos intencionais do Tomador do Seguro, do Segurado / Pessoa Segura e / ou do Beneficiário;**
 - b) **Suicídio ou tentativa de suicídio;**
 - c) **Acidentes devidos a actos ou omissões do Segurado / Pessoa Segura, quando originados por uso abusivo de álcool, constatado por uma taxa de alcoolemia igual ou superior à taxa legal à data do sinistro (acidente), da absorção de drogas ou de estupeficientes fora de prescrição médica;**
 - d) **Guerra, declarada ou não, mobilização, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações da ordem pública, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação do poder civil ou militar;**



- e) Actos de terrorismo e /ou sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa;
 - f) Danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - g) Acidentes causados por ou resultantes da utilização por parte do Segurado / Pessoa Segura de engenhos explosivos ou incendiários;
 - h) Acidentes inerentes ao exercício de actividades profissionais consideradas de alto risco;
 - i) Acidentes da utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto-quatro;
 - j) Acidentes resultantes da utilização de veículos em todo o tipo de provas, particulares ou oficiais, competições, ralis, raides e respectivos treinos;
 - k) Prática profissional de desportos ou, ainda, as provas desportivas para amadores integradas em campeonatos, bem como os treinos respectivos.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e pagamento do respectivo sobreprémio, o presente Contrato também não garante os riscos associados à prática de desportos de Inverno.

CAPÍTULO II

Formação do Contrato e suas Alterações

ART. 4.º – Formação do Contrato

O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da proposta, onde devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pela Tranquilidade, sob pena de incorrer nas consequências previstas nos artigos 7.º e 8.º.

ART. 5.º – Efeitos do Contrato

As coberturas e riscos garantidos pelo presente Contrato só produzem efeitos após o pagamento do prémio.

ART. 6.º – Consolidação do Contrato

Passados trinta (30) dias após a entrega da apólice por parte da Tranquilidade, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.

ART. 7.º – Omissões ou Inexactidões Dolosas do Tomador do Seguro / Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Pessoa Segura, nos termos previstos no artigo 4.º, o contrato é anulado pela Tranquilidade mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento do incumprimento.

2. Caso ocorram sinistros, quer antes da Tranquilidade ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Tranquilidade tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro / Pessoa Segura tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato.

ART. 8.º – Omissões ou Inexactidões Negligentes do Tomador do Seguro / Pessoa Segura na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Pessoa Segura, nos termos previstos no artigo 4.º, a Tranquilidade pode:
 - a) Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro / Pessoa Segura se pronunciar;
 - b) Anular o contrato, caso se comprove que a Tranquilidade em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte da Tranquilidade, se o Tomador do Seguro / Pessoa Segura não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).
3. Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.
4. Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, a Tranquilidade:
 - a) Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.

CAPÍTULO III

Duração do Contrato

ART. 9.º – Duração do Contrato

1. O presente Contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares, iniciando-se no dia e hora aí indicados, e cessando os seus efeitos com o termo da referida viagem.
2. O contrato cessa igualmente os seus efeitos logo que o Segurado / Pessoa Segura – por antecipação do seu regresso – tenha terminado a viagem referida neste



Contrato antes de findar o período para a mesma fixado nas Condições Particulares.

ART. 10.º – Prorrogação da Viagem

1. Quando, por motivos alheios à vontade da Pessoa Segura / Segurado, e devidamente justificados, se verificar demora, prolongamento ou adiamento da viagem, esta Apólice será automaticamente prorrogada sem prémio adicional.
2. O disposto no n.º 1 não será aplicável, em caso algum, à Cobertura de Assistência a Pessoas, nem à Cobertura Complementar de Assistência ao Veículo quando contratada.

ART. 11.º – Resolução do Contrato

1. **O presente Contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.**
2. **Constitui justa causa, nomeadamente:**
 - a) **Em relação ao Tomador do Seguro:**
 - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo da Tranquilidade essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;**
 - b) **Em relação à Tranquilidade:**
 - **A falta de pagamento do prémio, conforme previsto no artigo 13.º;**
 - **A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura;**
 - **A omissão ou inexactidão dolosa ou negligente do Tomador do Seguro / Pessoa Segura na declaração inicial do risco;**
 - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Pessoa Segura essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite.**

CAPÍTULO IV

Capital Seguro e Pagamento dos Prémios

ART. 12.º – Capital Seguro

A responsabilidade da Tranquilidade é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares para cada cobertura.

ART. 13.º – Pagamento do prémio

1. O prémio não é fraccionável e é devido adiantadamente em relação a todo o período do seguro.
2. Em caso de falta de pagamento, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO V

Direitos e Deveres das Partes

ART. 14.º – Participação do Sinistro

1. Sem prejuízo do estabelecido especificamente para cada uma das coberturas, respectivamente, no artigo 4.º das Condições

Especiais de Assistência a Pessoas, de Assistência ao Veículo e de Responsabilidade Civil e no artigo 5.º das Condições Especiais de Acidentes Pessoais e de Bagagens, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado/Pessoa Segura devem:

- a) **Participar o sinistro à Tranquilidade com a maior brevidade possível, num prazo nunca superior a 8 (oito) dias a contar do dia da sua ocorrência ou da data em que dele tiveram conhecimento;**
 - b) Prestar à Tranquilidade, em tempo útil, para além da participação do sinistro, os esclarecimentos complementares sobre as prováveis causas, circunstâncias e consequências do sinistro que sejam do seu conhecimento, bem como fornecer à Tranquilidade todas as provas e documentos necessários à avaliação dos prejuízos e, em geral, todas as informações pedidas.
2. O incumprimento da obrigação consagrada no n.º 1 determina:
 - a) A redução da prestação pela Tranquilidade atendendo ao dano que o incumprimento cause;
 - b) A perda de cobertura caso o incumprimento seja doloso e determine dano significativo para a Tranquilidade.

ART. 15.º – Dever de Limitação do Dano

1. O Tomador do Seguro e o Segurado / Pessoa Segura devem utilizar os meios idóneos ao seu alcance para eliminar ou minorar as consequências do sinistro.
2. As despesas derivadas do cumprimento de tal obrigação são da responsabilidade da Tranquilidade, ainda que os seus resultados se revelem ineficazes, sempre que sejam realizadas de forma razoável e proporcionada e, desde que, acrescidas à prestação a efectuar pela Tranquilidade, não ultrapassem o capital seguro.
3. O incumprimento da obrigação consagrada no n.º 1 determina:
 - a) A redução da prestação pela Tranquilidade atendendo ao dano que o incumprimento cause
 - b) A perda de cobertura caso o incumprimento seja doloso e determine dano significativo para a Tranquilidade.

ART. 16.º – Indemnizações

Sem prejuízo do especificamente estabelecido para cada cobertura, as indemnizações garantidas pela presente Apólice ficam à disposição do Segurado/Pessoa Segura ou do Beneficiário, consoante o caso, logo que sejam determinadas as consequências definitivas do acidente.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ART. 17.º – Sub-Rogação

A Tranquilidade fica sub-rogada nos direitos do Segurado/Pessoa Segura, emergentes do presente Contrato, contra terceiros, até à concorrência da indemnização paga, abstenendo-se o Segurado/Pessoa Segura de praticar quaisquer actos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.

ART. 18.º – Coexistência de Contratos

1. **O Tomador do Seguro / Pessoa Segura deverão participar à Tranquilidade, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.**
2. **A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior pode exonerar a Tranquilidade das respectivas prestações.**



3. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice funcionará nos termos da Lei.

ART. 19.º – Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social da Tranquilidade.
2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

ART. 20.º – Âmbito Territorial

1. **As garantias do presente Contrato são válidas, consoante a opção estipulada nas Condições Particulares, nas zonas A ou B, conforme tabela anexa às Condições Gerais.**
2. **O local de destino da viagem e respectivos trajectos deverão, todavia, constar sempre nas Condições Particulares.**

ART. 21.º – Gestão de Reclamações

1. A Tranquilidade dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.
2. Em caso de divergência com a Tranquilidade, o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura podem também apresentar reclamação no respectivo Livro de Reclamações, bem como solicitar a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

ART. 22.º – Legislação e Foro

1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Em complemento ao disposto nas Condições Gerais e desde que expressamente subscritos pelo Tomador do Seguro e previstos nas Condições Particulares, ao abrigo da presente Apólice poderão ficar garantidos os riscos constantes das seguintes Condições Especiais.

Quando as referidas Condições Especiais não forem subscritas pelo Tomador do Seguro, os riscos nelas previstos não ficarão em caso algum garantidos.

ACIDENTES PESSOAIS

ART. 1.º – Definições

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

- a) **ACIDENTE**: O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido à acção de uma causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura;
- b) **INVALIDEZ PERMANENTE**: Diminuição total ou parcial da capacidade da Pessoa Segura exercer a sua profissão ou qualquer outra actividade lucrativa;
- c) **INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ABSOLUTA**: Aquela que obriga a Pessoa Segura, sob tratamento médico, a permanecer no seu domicílio ou numa unidade hospitalar;
- d) **INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARCIAL**: Aquela que não obriga a Pessoa Segura a permanecer no seu domicílio, mantendo-se embora sob tratamento médico e em regime de actividade reduzida. Pode seguir-se a um período de Incapacidade Temporária Absoluta;
- e) **DESPESAS DE TRATAMENTO**: Despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura em consequência de um sinistro garantido.

ART. 2.º – Âmbito das Coberturas

Ao abrigo da presente Condição Especial fica garantido o pagamento de indemnizações por Morte, Invalidez Permanente ou Incapacidade Temporária, Absoluta ou Parcial, em consequência de acidente sofrido pela Pessoa Segura durante e por ocasião da viagem referida nas Condições Particulares.

1. MORTE

- a) No caso de Morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente, a Tranquilidade pagará o correspondente capital seguro aos Beneficiários para o efeito expressamente designados nas Condições Particulares, ou, na sua falta, aos herdeiros legítimos da Pessoa Segura;
- b) A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a catorze (14) anos só será admitida se contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias, conforme previsto na Lei;
- c) Quando a Morte por acidente, devido a desaparecimento, queda de aeronave ou naufrágio da embarcação em que viajava a Pessoa Segura, não puder ser provada, presumir-se-á, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja o prazo de um (1) ano sobre a data da ocorrência;
- d) Incumbe aos Beneficiários o envio da participação de sinistro à Tranquilidade, bem como da certidão de óbito da Pessoa Segura e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, bem como os comprovativos da sua qualidade de Beneficiários.

2. INVALIDEZ PERMANENTE

- a) No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de dois (2) anos a contar da data do acidente garantido pela apólice, a Tranquilidade pagará a parte do correspondente capital determinada pela tabela de desvalorização anexa ao presente Contrato e que dele faz parte integrante;
- b) Quando a lesão verificada não se encontrar prevista na tabela de desvalorização anexa, a invalidez permanente a indemnizar pela Tranquilidade será determinada com base na Tabela Nacional de Incapacidades, sendo atribuída à Pessoa Segura 75% da incapacidade aí fixada para a lesão em questão;
- c) O pagamento do capital, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura;
- d) A profissão da Pessoa Segura não influi no grau de determinação da incapacidade;
- e) Quando a lesão consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, a responsabilidade da Tranquilidade não pode exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa saudável e normal;
- f) Os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente à data do acidente e aquela que, após a ocorrência e como sequela deste, passar a existir.

3. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Em caso de Incapacidade Temporária, proveniente directa e exclusivamente de acidente garantido pela apólice, clinicamente constatada no decurso de cento e oitenta (180) dias contados desde a data do acidente, a Tranquilidade garante o pagamento do subsídio diário fixado nas Condições Particulares nas condições e termos a seguir indicados:

- a) A incapacidade considera-se dividida em dois graus:
Incapacidade Temporária Absoluta (1.º Grau) – Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontrar na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, ainda que seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados; e, para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico;
Incapacidade Temporária Parcial (2.º Grau) – Enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontrar apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho nas condições da alínea precedente, e se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos.

Em relação a pessoa que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não



Ihe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária, logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por incapacidade temporária absoluta (1.º grau);

- b) Verificando-se uma situação de Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), a Tranquilidade pagará, durante o período máximo de cento e oitenta (180) dias a contar do dia imediato ao da assistência clínica, o subsídio diário fixado nas Condições Particulares;
- c) Em caso de Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau), a Tranquilidade pagará, durante o período máximo de trezentos e sessenta (360) dias a contar do dia imediato ao da assistência clínica, uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a Incapacidade Temporária Absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efectuado por um médico designado pela Tranquilidade;
- d) Ao período máximo de Incapacidade Temporária Parcial (360 dias), será sempre deduzido o período de tempo absorvido em Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau), conforme definido nas alíneas b) e e) do presente artigo;
- e) A Incapacidade Temporária Absoluta (1.º grau) converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (2.º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - i) Quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, já não se encontrar absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;
 - ii) Quando, embora subsistindo as causas que deram origem à Incapacidade Temporária Absoluta, tenha decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias fixado na alínea b);

4. DESPESAS DE TRATAMENTO

- a) A Tranquilidade garante o pagamento das Despesas de Tratamento devidamente comprovadas até ao montante máximo de 10% do capital seguro para a garantia de Morte ou Invalidez Permanente, mas sempre dentro dos limites fixados nas Condições Particulares;
- b) O reembolso das Despesas de Tratamento será pago a quem demonstrar tê-las realizado, contra entrega de documento original comprovativo.

ART. 3.º – Exclusões

Para além das exclusões aplicáveis previstas no artigo 3.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos da cobertura de Acidentes Pessoais:

- a) Os acidentes e doenças devidos a gravidez ou parto;
- b) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza.

ART. 4.º – Capital Seguro

1. Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o capital seguro é estabelecido por apólice e para o conjunto das Pessoas Seguras identificadas nas Condições Particulares.
2. Em caso de sinistro, o pagamento do capital far-se-á rateadamente pelas Pessoas Seguras sinistradas.
3. Os capitais por Morte e Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura falecer em con-

sequência de acidente, e esse falecimento ocorrer no prazo de dois (2) anos a contar do acidente, ao capital por Morte será abatido o capital por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

ART. 5.º – Obrigações em caso de Sinistro

1. Em caso de sinistro garantido ao abrigo da presente cobertura e sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos nos artigos 14.º e 15.º das Condições Gerais, o Tomador do Seguro e / ou a Pessoa Segura deverão:
 - a) Promover o envio, até oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico que a assistiu onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
 - b) Comunicar, até oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária Absoluta e / ou Parcial e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
 - c) Autorizar o médico assistente a fornecer as informações solicitadas pela Tranquilidade e submeter-se a exame efectuado por médico por ela indicado com vista à definição ou confirmação da Invalidez;
 - d) Cumprir todas as prescrições médicas;
 - e) Facultar todos os documentos originais justificativos das despesas de tratamento efectuadas.
2. O não cumprimento dos deveres acima definidos implicará para o Tomador do Seguro / Pessoa Segura a obrigação de responderem por perdas e danos.
3. Em caso de morte da Pessoa Segura e se tal for necessários para o correcto esclarecimento das circunstâncias em que sobreveio a morte da mesma, não deverão os herdeiros ou beneficiários designados nas Condições Particulares oporem-se à que a Tranquilidade diligencie no sentido de que seja efectuada a exumação e autópsia do cadáver, sob pena de responderem por perdas e danos.

ART. 6.º – Falta de Acordo sobre as Causas da Morte, Invalidez ou Incapacidade

1. Havendo falta de acordo sobre as causas da morte, da invalidez permanente ou da incapacidade temporária, sobre a percentagem a atribuir à invalidez permanente, sobre a duração da incapacidade temporária ou, ainda, sobre as condições de tratamento, a Pessoa Segura obriga-se a aceitar o recurso a uma junta médica constituída pelo médico por si indicado, pelo médico da Tranquilidade e por um terceiro médico escolhido por ambos, que decidirá sobre o diferendo.
2. No caso de divergência, poderá haver lugar a arbitragem tal como previsto no artigo 22.º das Condições Gerais.
3. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que nomear e metade dos honorários do terceiro médico nomeado.

ASSISTÊNCIA A PESSOAS

ART. 1.º – Definições

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

- a) **ASSISTÊNCIA:** Serviço de ajuda imediata e permanente às Pessoas Seguras em consequência de acontecimentos fortuitos, sobrevivendo no decurso da viagem referida nas Condições



Particulares, incluindo prestações indemnizatórias complementares;

- b) **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA:** Entidade que presta por conta e em nome da Tranquilidade as garantias de assistência previstas na apólice, designadamente, a Europ Assistance, Companhia Portuguesa de Seguros de Assistência, S. A.;
- c) **DOENÇA:** Toda a alteração involuntária e súbita do estado de saúde, não causada por acidente e verificada por médico.

ART. 2.º – Âmbito da Cobertura

Ao abrigo da presente **Condição Especial**, a Tranquilidade /Serviço de Assistência garante às Pessoas Seguras, durante e por motivo da viagem referida nas **Condições Particulares**, as prestações de serviço e indemnizatórias de Assistência em Viagem, a seguir indicadas.

1. REPATRIAMENTO OU TRANSPORTE SANITÁRIO DE FERIDOS OU DOENTES.

Pela presente cobertura a Tranquilidade /Serviço de Assistência garante:

- a) O transporte em ambulância, ou por outro meio adequado disponível no local da ocorrência, até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) O controlo através da sua equipa médica, em contacto com o médico assistente da Pessoa Segura, ferida ou doente, para determinar as medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outra unidade hospitalar mais apropriada ou até ao seu domicílio;
- c) A transferência, pelo meio de transporte mais adequado, do ferido ou doente, até à unidade hospitalar prescrita ou até ao seu domicílio habitual. Se a Pessoa Segura for transferida para uma unidade hospitalar distante do seu domicílio, a Tranquilidade /Serviço de Assistência suportará igualmente as despesas da sua oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado na Zona A, quando a urgência e gravidade do caso o exigirem, será o avião sanitário especial.

Nos restantes países abrangidos pela cobertura da apólice, o transporte efectuar-se-á por avião de linha regular ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

O transporte e/ou o repatriamento em especial apenas será efectuado desde que haja acordo prévio entre o médico assistente local e a equipa médica da Tranquilidade / Serviço de Assistência, não bastando para o efeito a simples declaração do médico assistente.

A modalidade e o momento adequado para o transporte e/ou repatriamento por parte da equipa médica da Tranquilidade / Serviço de Assistência será baseado única e exclusivamente em critérios clínicos, ouvida a opinião do médico assistente.

Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infecto-contagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial da Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

2. BILHETE DE VIAGEM PARA DESLOCAÇÃO DE UM MEMBRO DA FAMÍLIA E REGRESSO ANTECIPADO DA PESSOA SEGURA

A Tranquilidade / Serviço de Assistência garante, em casos justificados, um bilhete de viagem (ida e volta), em comboio de 1.ª classe ou avião de carreira regular:

- a) A um membro da família, residente em Portugal, quando a Pessoa Segura for hospitalizada por período que se preveja ser superior a cinco (5) dias na Europa e países que marginam o Mediterrâneo e dezasseis (16) dias nos restantes países, e desde que não se encontre no local outra Pessoa Segura que a possa acompanhar. As despesas de estadia ficam, no entanto, a cargo do interessado;
- b) À Pessoa Segura se um parente ou afim do 1.º grau ou o cônjuge falecer em Portugal.

3. ENCARGO DE CRIANÇAS NO ESTRANGEIRO

A Tranquilidade / Serviço de Assistência garante as despesas com a guarda e retorno ao respectivo domicílio em Portugal das Pessoas Seguras, com idade inferior a 15 anos, se a Pessoa Segura que as tem a seu cargo falecer ou for hospitalizada, ou, em alternativa, garantirá um bilhete de transporte (ida e volta) a um membro da respectiva família que possa ocupar-se delas.

4. REPATRIAMENTO DA PESSOA SEGURA FALECIDA

Em caso de morte da Pessoa Segura, a Tranquilidade / Serviço de Assistência garante o tratamento das formalidades no local e o pagamento das despesas inerentes, compreendendo as do transporte do corpo até ao local do funeral em Portugal.

As despesas com a aquisição da urna não ficam porém garantidas.

5. TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

A Tranquilidade / Serviço de Assistência garante a expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente Contrato e pagará, contra a apresentação de documentos justificativos, as despesas de comunicação com telefone, telex e telegramas efectuadas para contactar os seus serviços, na sequência de doença ou acidentes sobrevindos às Pessoas Seguras.

6. LOCALIZAÇÃO E ENVIO DE MEDICAMENTOS DE URGÊNCIA PARA O ESTRANGEIRO

A Tranquilidade / Serviço de Assistência garante o envio de medicamentos indispensáveis, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e de quaisquer taxas e despesas alfandegárias aplicáveis.

7. PROCURA E TRANSPORTE DE BAGAGENS PERDIDAS

No caso de furto ou roubo de bagagens, à Tranquilidade / Serviço de Assistência assistirá, se para tal for solicitada, a Pessoa Segura na respectiva participação às autoridades.

Caso as bagagens sejam encontradas, a Tranquilidade / Serviço de Assistência suportará os custos da sua entrega à Pessoa Segura, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis.



8. INFORMAÇÕES MÉDICO-SANITÁRIAS EM PORTUGAL

A Tranquilidade / Serviço de Assistência, quando solicitado pela Pessoa Segura, fornecerá informações acerca de hospitais, clínicas, centros de saúde ou de primeiros socorros, públicos ou privados, e médicos especialistas, particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas.

9. INFORMAÇÕES DE VIAGEM

A Tranquilidade / Serviço de Assistência, quando solicitado pela Pessoa Segura, fornecerá informações sobre vistos e vacinas a tomar.

10. INFORMAÇÕES SOBRE EMBAIXADAS E CONSULADOS DE PORTUGAL NO ESTRANGEIRO

A Tranquilidade / Serviço de Assistência, quando solicitado pela Pessoa Segura, fornecerá informações sobre moradas, telefones e números de telefax das embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro.

11. PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS, FARMACÊUTICAS, DE HOSPITALIZAÇÃO E DE PROLONGAMENTO DE ESTADA A CONSELHO MÉDICO, EM CASO DE DOENÇA, NO ESTRANGEIRO.

Se a Pessoa Segura adoecer subitamente a Tranquilidade / Serviço de Assistência garantirá, depois de deduzida a franquia prevista nas Condições Particulares, o pagamento das seguintes despesas, até ao limite fixado nas Condições Particulares:

- a) Médicas e cirúrgicas;
- b) Farmacêuticas, quando prescritas por um médico;
- c) De hospitalização;
- d) De transporte de ambulância, ou outro meio adequado desde o local da ocorrência, até à clínica ou hospital;
- e) Comparticipação nas despesas de prolongamento de estada em hotel, inicialmente não previstas, após hospitalização, por prescrição médica, até um máximo de cinco (5) dias, não ficando porém incluídas nesta comparticipação, o pagamento das despesas com refeições.

Às despesas previstas nas alíneas d) e e) não será aplicável franquia.

ART. 3.º – Exclusões

1. Para além das exclusões aplicáveis previstas no artigo 3.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos da presente cobertura as prestações ou encargos relacionados com:

- a) Despesas médicas, farmacêuticas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
- b) Doenças ou lesões que se produzam em consequência de doença crónica ou existente à data de início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;
- c) Tratamento de doenças ou estados patológicos, provocados por ingestão intencional de tóxicos (drogas), narcóticos ou pela utilização de medicamentos fora de prescrição médica ou embriaguez;
- d) Qualquer tipo de doença mental;
- e) Consequências de sinistros ocorridos antes do início da vigência do contrato, ainda que as suas consequências se prolonguem para além dessa data;

- f) Apostas, participação em competições e respectivos treinos;
- g) Pagamento de multas;
- h) Sinistros ocasionados por operações de salvamento;
- i) Despesas de reabilitação e fisioterapia não urgente e efectuadas sem o acordo da equipa médica do Serviço de Assistência;
- j) Curas termais e check-ups;
- k) Vacinas ou similares;
- l) Tratamentos de homeopatia, acupunctura, cinesioterapia, podologia, quiropraxia ou qualquer outro tipo de medicina alternativa, incluindo os respectivos honorários médicos;
- m) Despesas do foro odontológico e oftalmológico;
- n) Acidentes e doenças devidas ao estado de gravidez ou resultantes de parto;
- o) Prática de desportos de alto risco, tais como, alpinismo, boxe, karaté, e outras artes marciais, tauromaquia, pára-quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados, motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade.

Quando a prática de esqui de Inverno ficar garantida pelo contrato, as garantias da presente cobertura só serão prestadas pela Tranquilidade se o acidente ocorrer em "pista" balizada e aberta aos esquiadores no momento da ocorrência;

- p) Aquisição de próteses e similares, óculos e lentes de contacto, bengalas, muletas e canadianas;
- q) Gastos com funeral, urna e cerimónia fúnebre.

2. De igual modo não ficam garantidas ao abrigo da presente cobertura as prestações que não tenham sido previamente solicitadas à Tranquilidade / Serviço de Assistência e / ou que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, com excepção dos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

ART. 4.º – Procedimentos a adoptar em caso de sinistro

1. Em caso de sinistro garantido ao abrigo da presente Condição Especial e sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos nos artigos 14.º e 15.º das Condições Gerais, a Pessoa Segura deverá, sob pena das garantias não produzirem quaisquer efeitos:

- a) Contactar imediatamente a Tranquilidade / Serviço de Assistência caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada.

Para o efeito deverão ser utilizados os seguintes contactos:

Números de Telefone:

- De Portugal: **21 386 33 22**
 - Do estrangeiro: + **351 21 386 33 22**
- Número de Fax: **21 386 33 14**
precedido de + **351 a partir do estrangeiro**
E-mail: **assistencia24h@eap.pt**

- b) Observar as instruções da Tranquilidade / Serviço de Assistência;
- c) Obter o acordo da Tranquilidade / Serviço de Assistência antes de assumir qualquer decisão ou despesa, nomeadamente uma despesa que seja posteriormente reclamada ao abrigo das garantias contratuais;
- d) Satisfazer, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pela Tranquilidade / Serviço de Assistência,



remetendo-lhe todos os avisos, convocações ou citações que receber;

- e) Recolher e facultar à Tranquilidade/Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efectivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.
2. As despesas realizadas pela Pessoa Segura com as comunicações acima referidas poderão, mediante a apresentação da respectiva factura original e desde que a mesma diga respeito a um pedido de assistência garantido ao abrigo do contrato, ficar a cargo da Tranquilidade/Serviço de Assistência, podendo ainda a Pessoa Segura, em alternativa, realizar a chamada na modalidade de chamada a pagar no número de destino.

ART. 5.º – Disposições diversas

1. A Tranquilidade/Serviço de Assistência não se pode responsabilizar por atrasos ou incumprimentos devidos a cataclismos da natureza ou outros motivos de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política do país em que ocorra o sinistro.
2. Pelos mesmos motivos acima referidos, e desde que não seja possível à Tranquilidade/Serviço de Assistência proporcionar a assistência garantida, a mesma reembolsará as Pessoas Seguras das despesas que tenham efectuado e que estejam compreendidas no âmbito das garantias.

RESPONSABILIDADE CIVIL

ART. 1.º – Definição

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por :

TERCEIRO – Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este Contrato, sofra danos susceptíveis de, nos termos da Lei e desta cobertura, serem reparados ou indemnizados.

ART. 2.º – Âmbito da Cobertura

Ao abrigo da presente Condição Especial e até ao limite definido nas Condições Particulares, fica garantida a Responsabilidade Civil Extracontratual do Segurado e do seu Agregado Familiar, pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros no local onde se encontre durante e por ocasião da viagem descrita nas Condições Particulares, abrangendo nomeadamente :

- a) Danos causados pelo Segurado e seu Agregado Familiar exclusivamente no âmbito da sua vida privada;
- b) Danos causados pelo Segurado e seu Agregado Familiar enquanto ocupantes de um determinado alojamento ou quarto de hotel;
- c) Danos causados pelas coisas ou animais domésticos à guarda do Segurado e seu Agregado Familiar, sem prejuízo do disposto nas alíneas j), k) e l) do artigo 3.º;
- d) Danos resultantes da prática de qualquer desporto como amador.

ART. 3.º – Exclusões

Para além das exclusões aplicáveis previstas no artigo 3.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídas as seguintes situações :

- a) A responsabilidade civil contratual do Segurado e seu Agregado Familiar, em tudo o que exceda a sua responsabilidade enquanto ocupantes de um determinado alojamento ou quarto de hotel;

- b) Danos causados por acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
- c) Danos causados por acidentes provocados por aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- d) As indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças profissionais;
- e) Resultantes do exercício de qualquer actividade profissional, mercantil, industrial, escolar ou política, ou de um cargo ou actividade em associações ou organizações de qualquer tipo, mesmo não remunerada;
- f) Os danos sofridos por quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta Apólice, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes do Segurado ou as pessoas que com estes coabitem ou vivam a seu cargo;
- g) Resultantes do uso, posse ou propriedade de armas de fogo, ainda que as mesmas se destinem a uso desportivo;
- h) Os danos causados às coisas e animais confiados ao Segurado e seu Agregado Familiar para guarda, trabalho, utilização ou outro fim;
- i) Os danos resultantes da alteração do meio-ambiente, em particular os emergentes, directa ou indirectamente, de poluição, contaminação do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
- j) Causados por animais considerados perigosos ou potencialmente perigosos nos termos da legislação em vigor;
- k) Causados por cães considerados como cães de guarda, tais como, Boxer, Bulldog, Doberman, Lobo de Alsácia, Mastim, Pastor Alemão ou Serra da Estrela, entre outros;
- l) Causados por animais utilizados ou detido temporariamente com finalidades lucrativas.

ART. 4.º – Obrigações em caso de Sinistro

1. Em caso de sinistro garantido ao abrigo da presente cobertura e sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos nos artigos 14.º e 15.º das Condições Gerais, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado e seu Agregado Familiar, sob pena de responderem por perdas e danos, deverão conceder à Tranquilidade o direito de orientar e resolver os pleitos que deles possam resultar, outorgando, para o efeito, por documento bastante, os necessários poderes a quem a Tranquilidade indicar, bem como fornecer e facilitar todos os documentos, testemunhas, nomes e moradas e outros elementos de prova ao seu alcance que possam interessar para o efeito.
2. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado e seu Agregado Familiar não deverão, ainda, sob pena de responderem por perdas e danos :
- a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita da Tranquilidade, formular ofertas, assumir compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade da Tranquilidade, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
- b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Tranquilidade, sem sua expressa autorização;
- c) Ser responsável, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro, ou abster-se de dar conhecimento imediato à Tranquilidade de qualquer procedimento judicial fundado em sinistro garantido pela apólice.



ART. 5.º – Capital Seguro e Indemnizações

1. Em caso de sinistro, e sempre que coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o valor dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Tranquilidade reduzir-se-á proporcionalmente em relação à importância dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse capital.
2. Se a Tranquilidade, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

DANOS EM BAGAGENS

ART. 1.º – Definições

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por :

- a) **BENS SEGUROS** : As coisas que, nos termos, condições e limites adiante definidos, podem ser objecto das garantias da apólice;
- b) **BAGAGENS** : Os objectos de uso pessoal habitualmente transportados em viagem e as respectivas embalagens, constituídas por malas, sacos e volumes do mesmo género, devidamente registados, propriedade do Segurado ou das pessoas que o acompanham e que fazem parte do seu Agregado familiar.

Para efeitos da presente cobertura, consideram-se igualmente enquanto bagagem, as máquinas fotográficas, de filmar ou de vídeo que o Segurado leve consigo.

ART. 2.º – Âmbito da Cobertura

Quando expressamente convencionado nas Condições Particulares, a Tranquilidade garantirá as perdas ou danos sofridos pelas Bagagens, durante e por ocasião da viagem referida nas Condições Particulares, realizada pelo Segurado durante o período de validade da apólice.

A garantia abrange ainda os riscos de perda total e os danos que atinjam os Bens Seguros durante as estadas a que a viagem der lugar ou quando confiados à guarda de hotel ou transportador.

ART. 3.º – Exclusões

1. **Para além das exclusões aplicáveis previstas no artigo 3.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos desta cobertura as perdas ou danos resultantes de :**
 - a) **Abandono, ainda que por muito curto espaço de tempo, ou simples desaparecimento das bagagens enquanto à guarda do Segurado;**
 - b) **Desgaste, quebras, amolgadelas, torceduras, sujidade ou rasgões nas malas, a não ser que os danos sejam causados por violação para furto ou roubo do conteúdo ou por acidente com o meio transportador;**
 - c) **Vício próprio;**
 - d) **Contrabando, confiscação ou detenção pelas autoridades;**
 - e) **Diferenças de cotação.**

2. **A presente cobertura não garante em caso algum as perdas ou danos causados nos seguintes artigos :**

- a) **Dinheiro, cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie e bilhetes de viagem;**
- b) **Jóias;**
- c) **Casacos de pele de pêlo;**
- d) **Armas e objectos de arte, colecção, comércio e mostruários;**
- e) **Computadores portáteis e telefones portáteis.**

ART. 4.º – Capital Seguro

O capital seguro deverá sempre corresponder ao valor comercial dos bens seguros à data da emissão da apólice, não podendo nunca exceder o valor estipulado nas Condições Particulares.

ART. 5.º – Obrigações em caso de Sinistro

Em caso de sinistro garantido ao abrigo desta cobertura, e sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos nos artigos 14.º e 15.º das Condições Gerais, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverá:

- a) Reclamar imediatamente por escrito ao transportador, quando a viagem for em transporte público, obtendo comprovativo dessa reclamação;
- b) Participar imediatamente às autoridades policiais e obter das mesmas o comprovativo dessa reclamação, no caso de furto ou roubo durante o período de estadia ou quando a viagem se realize em meio de transporte próprio;
- c) Tomar todas as medidas tendentes a minimizar os prejuízos;
- d) Apresentar à Tranquilidade a reclamação por escrito, acompanhada dos seguintes documentos :
 - Descrição detalhada do sinistro com o valor das perdas ou danos sofridos pelas bagagens;
 - Cópia da reclamação apresentada ao transportador ou outra entidade eventualmente responsável pelos prejuízos;
 - Cópia da participação às autoridades policiais;
 - Justificação do valor seguro, quando solicitado pela Tranquilidade.

ART. 6.º – Indemnizações

1. Em caso de sinistro ao abrigo desta cobertura, a obrigação da Tranquilidade limita-se ao valor seguro para cada volume de bagagem indicado separadamente nas Condições Particulares.
2. Qualquer indemnização a pagar ao Segurado será sempre deduzida da indemnização regulamentar que a mesma tenha recebido do transportador ou pessoa responsável pelo sinistro.
3. Após pagamento do sinistro, a Tranquilidade, se assim o desejar, poderá ficar com a propriedade dos objectos sinistrados e indemnizados pelo seu inteiro valor.



ART. 1.º – Definições

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

- a) **ASSISTÊNCIA:** Serviço de ajuda imediata e permanente ao Segurado, em consequência de acontecimentos fortuitos, sobrevindos no decurso de uma viagem, incluindo prestações indemnizatórias complementares;
- b) **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA:** Entidade que presta por conta e em nome da Tranquilidade as garantias de assistência previstas na apólice, designadamente, a Europ Assistance, Companhia Portuguesa de Seguros de Assistência, S. A.;
- c) **VEÍCULO SEGURO:** O veículo automóvel ligeiro de passageiros ou misto, bem como a caravana ou atrelado, designado nas Condições Particulares, desde que o peso bruto do conjunto não ultrapasse os 3.500 Kg e não se destine exclusivamente a transporte de mercadorias ou a serviços públicos.

ART. 2.º – Âmbito da Cobertura

Quando expressamente convencionado nas Condições Particulares, a Tranquilidade / Serviço de Assistência garantirá ao Segurado, durante e por ocasião da viagem referida nas Condições Particulares, as prestações de serviço e indemnizatórias de assistência em viagem, a seguir indicadas.

1. DESEMPANAGEM NO LOCAL

Em caso de acidente ou avaria mecânica, a Tranquilidade / Serviço de Assistência organiza a desempanagem móvel, quando tal for possível, com a finalidade de resolução imediata do problema no próprio local.

2. DESPESAS DE REBOQUE

A Tranquilidade / Serviço de Assistência garantirá, até ao limite fixado nas Condições Particulares, as despesas de reboque até à oficina de reparação mais próxima em caso de acidente ou avaria mecânica do Veículo Seguro, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios.

Contudo, o custo das peças e as despesas com a reparação do veículo não serão de conta da Tranquilidade / Serviço de Assistência.

3. ENVIO DE PEÇAS DE SUBSTITUIÇÃO

A Tranquilidade / Serviço de Assistência promoverá o envio, pelo meio mais rápido e com observância da legislação local, das peças de substituição necessárias à reparação do Veículo Seguro, desde que o construtor ou o representante da respectiva marca disponha dessas peças e as mesmas não existam localmente.

O custo das peças e os eventuais direitos alfandegários inerentes serão de conta do Segurado.

4. COLOCAÇÃO DE UM MOTORISTA À DISPOSIÇÃO

Quando o Segurado tiver sido transportado ou repatriado em consequência de doença, acidente ou morte ou em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes ocupantes puder substituí-lo, a Tranquilidade / Serviço de Assistência porá à disposição dos mesmos um motorista profissional, para condução do Veículo Seguro, com os seus ocupantes, até ao local do domicílio em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino desde que este percurso seja de distância equivalente.

As despesas com o motorista serão, exclusivamente, da responsabilidade da Tranquilidade / Serviço de Assistência.

5. TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DO VEÍCULO

A Tranquilidade / Serviço de Assistência garante o transporte ou repatriamento do Veículo Seguro até ao domicílio em Portugal ou até uma oficina designada pelo Segurado, na zona de morada da apólice ou em distância equivalente, quando, por acidente ou avaria mecânica, não estiver em condições de circular pelos seus próprios meios e a sua reparação não possa ser efectuada num prazo máximo de dois (2) ou três (3) dias úteis, consoante o veículo se encontre em Portugal ou no estrangeiro, respectivamente, ou se, tendo sido furtado, apenas for encontrado depois da partida do Segurado.

No caso do repatriamento, se o valor venal do veículo, no mercado português, antes do acidente ou avaria, for inferior ao custo, também em Portugal, da reparação a efectuar, a Tranquilidade / Serviço de Assistência suportará as despesas de abandono legal do veículo onde ele se encontre.

A Tranquilidade / Serviço de Assistência garante ainda as despesas com recolhas de veículos relacionadas com esta garantia a partir da data de participação da ocorrência até ao montante fixado nas Condições Particulares.

A menos que os mesmos tenham sido previamente identificados junto da Tranquilidade / Serviço de Assistência, não ficam garantidos os danos, furto ou roubo dos objectos e bagagens deixados no interior do veículo.

A Tranquilidade / Serviço de Assistência é responsável pelos danos sofridos pelo veículo durante o repatriamento por ele organizado, desde que os referidos danos sejam comprovadamente da sua responsabilidade e os mesmos sejam reclamados no prazo de três (3) dias a contar da data de entrega do veículo.

6. TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DOS SEGURADOS / VEÍCULO DE ALUGUER

A Tranquilidade / Serviço de Assistência garante o transporte ou repatriamento para o respectivo domicílio em Portugal dos Segurados, pelo meio mais adequado, se o Veículo Seguro, em consequência de acidente ou avaria mecânica, necessitar de uma reparação que demore mais de dois (2) ou três (3) dias úteis, consoante o veículo se encontre em Portugal ou no estrangeiro, respectivamente, ou se, tendo sido furtado, não for recuperado antes da partida do Segurado.

Em alternativa, sempre que os Segurados sejam dois ou mais, e existindo meios localmente disponíveis, a Tranquilidade / Serviço de Assistência porá à sua disposição um veículo de aluguer (sem condutor) de cilindrada e categoria semelhantes à do veículo avariado ou acidentado, por um máximo de 48 horas e até ao limite fixado nas Condições Particulares.

A utilização do veículo de aluguer fica limitada ao trajecto entre o local da ocorrência e o domicílio do Segurado ou o destino da viagem, desde que, neste último caso, a distância a percorrer não seja superior à do regresso ao domicílio.

7. DESPESAS PARA RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO DEPOIS DE REPARADO

Nos casos em que:

- a) O Segurado opte pela reparação do veículo acidentado ou avariado no próprio local da ocorrência e, não tenha feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do veículo, quando a esta tenha direito nos termos definidos no ponto 5, ou:
- b) O veículo tenha sido furtado ou roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança.

A Tranquilidade / Serviço de Assistência suportará as despesas de transporte pelo meio mais adequado do Segurado, condutor do veículo ou da pessoa por este indicada, a fim de recuperar o mesmo.



8. DEFESA E RECLAMAÇÃO JURÍDICA AUTOMÓVEL NO ESTRANGEIRO

a) **A Tranquilidade / Serviço de Assistência compromete-se, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a:**

- i) **Reclamar a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pelo Segurado, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o Veículo Seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Tomador do Seguro e de qualquer um dos Segurados abrangidos por esta cobertura;**
- ii) **Assegurar a defesa do Segurado perante qualquer tribunal, se ele for acusado de homicídio por negligência ou de ofensas corporais por negligência, dano culposo, infracção às leis e regras de circulação em consequência da propriedade, guarda ou utilização do Veículo Seguro;**
- iii) **Prestar assistência ao Segurado no caso de litígios com garagistas motivados por reparações defeituosas do Veículo Seguro;**

b) **A Defesa e Reclamação Jurídica, deverá ser solicitada pelo Segurado à Tranquilidade / Serviço de Assistência, no prazo de seis (6) meses a contar da data do sinistro ou do conhecimento dos factos ou actos susceptíveis de originar a aplicação desta garantia, salvo em casos de força maior demonstrada;**

c) **Competirá à Tranquilidade / Serviço de Assistência dirigir todas as diligências, negociação e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, conselheiros e advogados.**

O Segurado poderá, no entanto, associar peritos e/ou conselheiros da sua escolha, com despesas a seu cargo, cujos pareceres não vincularão, porém, a Tranquilidade / Serviço de Assistência.

A Seguradora não prestará assistência nos casos em que ao condutor do Veículo Seguro tenha sido verificada uma taxa de alcoolemia superior ao limite estabelecido na Lei;

d) **A Tranquilidade / Serviço de Assistência não intentará acção judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:**

- i) **Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;**
- ii) **Por informações obtidas, tenha conhecimento de que o terceiro considerado responsável é insolvente;**
- iii) **Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro;**
- iv) **O valor dos prejuízos não exceder a importância declarada nas Condições Particulares.**

O Segurado pode, no entanto, em todos os casos, com excepção do previsto no ponto iv), intentar ou prosseguir a acção a expensas suas. Se vier a ganhar, a Tranquilidade / Serviço de Assistência reembolsa-lo-á do montante das despesas legitimamente efectuadas, bastando para tal, anexar ao pedido a cópia da sentença transitada em julgado.

9. DEPÓSITOS DE CAUÇÕES PENAIS

A Tranquilidade / Serviço de Assistência garante, por conta do Segurado e até ao montante estipulado nas Condições Particulares, o depósito de cauções penais que ao mesmo forem exigidas em consequência de um acidente, devendo a importância assim adiantada ser reembolsada, decorrido o prazo de dois meses ou após a restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorrer primeiro.

10. INFORMAÇÕES SOBRE CONCESSIONÁRIOS DE MARCAS

A Tranquilidade / Serviço de Assistência assegura o fornecimento de informações sobre moradas, telefones e telefax do concessionário de marca do Veículo Seguro mais próximo da localização da Pessoa Segura.

ART. 3.º – Exclusões

1. **Para além das exclusões aplicáveis previstas no artigo 3.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídas ao abrigo da presente Condição Especial as prestações ou encargos relacionados com:**
 - a) **Acidentes ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos ou em consequência de apostas;**
 - b) **Gastos não previstos nas garantias do seguro, tais como, despesas de táxis, de combustível, de portagens, refeições, reparações dos veículos e furto ou roubo de acessórios incorporados no veículo;**
 - c) **Furto ou roubo do veículo seguro;**
 - d) **Sinistros ocorridos quando o veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;**
 - e) **Consequências de sinistros ocorridos antes do início da vigência do contrato;**
 - f) **Pagamento de multas;**
 - g) **Sinistros ocasionados por operações de salvamento.**
2. **Ao abrigo da presente Condição Especial não ficam igualmente garantidos os encargos ou prestações de assistência relacionados ou motivados por furo de pneus, falta ou troca de combustível, perda de chaves, chaves trancadas no veículo, bloqueio de vidros, não se considerando para efeitos do presente seguro estas situações enquanto avarias mecânicas.**
3. **De igual modo não ficam garantidas ao abrigo da presente cobertura as prestações que não tenham sido previamente solicitadas à Tranquilidade / Serviço de Assistência e / ou que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, com excepção dos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.**

ART. 4.º – Procedimentos a adoptar em caso de sinistro

1. **Em caso de sinistro garantido ao abrigo da presente Condição Especial e sem prejuízo do cumprimento dos deveres previstos nos artigos 14.º e 15.º das Condições Gerais, a Pessoa Segura deverá, sob pena das garantias não produzirem quaisquer efeitos:**
 - a) **Contactar imediatamente a Tranquilidade / Serviço de Assistência caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada.**

Para o efeito deverão ser utilizados os seguintes contactos:

Números de Telefone:

 - De Portugal: **21 386 33 22**
 - Do estrangeiro: **+ 351 21 386 33 22**

Número de Fax: 21 386 33 14

precedido de + 351 a partir do estrangeiro

E-mail: assistencia24h@eap.pt
 - b) **Observar as instruções da Tranquilidade / Serviço de Assistência;**
 - c) **Obter o acordo da Tranquilidade / Serviço de Assistência antes de assumir qualquer decisão ou despesa, nomeada-**



mente uma despesa que seja posteriormente reclamada ao abrigo das garantias contratuais;

- d) Satisfazer, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pela Tranquilidade/Serviço de Assistência, remetendo-lhe todos os avisos, convocações ou citações que receber;
 - e) Recolher e facultar à Tranquilidade/Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efectivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.
2. As despesas realizadas pela Pessoa Segura com as comunicações acima referidas poderão, mediante a apresentação da respectiva factura original e desde que a mesma diga respeito a um pedido de assistência garantido ao abrigo do contrato, ficar a cargo da Tranquilidade/Serviço de Assistência, podendo ainda a Pessoa Segura, em alternativa, realizar a chamada na modalidade de chamada a pagar no número de destino.

ART. 5.º – Âmbito Territorial

Sem prejuízo do estipulado nas Condições Gerais e salvo convenção em contrário, estas garantias só são válidas em Portugal a partir da residência ou sede do Tomador do Seguro, na Europa e nos países da bacia do Mediterrâneo.

ART. 6.º – Disposições Diversas

1. A Tranquilidade/Serviço de Assistência não se pode responsabilizar por atrasos ou incumprimentos devidos a cataclismos da natureza ou outros motivos de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política do país em que ocorra o sinistro.
2. Desde que não seja possível à Tranquilidade/Serviço de Assistência proporcionar a assistência garantida, a mesma reembolsará os Segurados das despesas que tenham efectuado e que estejam compreendidas no âmbito das garantias.



**TABELA PARA BASE DE CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS
POR INVALIDEZ PERMANENTE**

A — INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

	%
— Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos:	100
— Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores:	100
— Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente:	100
— Perda completa das duas mãos ou dos dois pés:	100
— Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna:	100
— Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé:	100
— Hemiplegia ou paraplegia completa:	100

B — INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

Cabeça

— Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular:	25
— Surdez total:	60
— Surdez completa de um ouvido:	15
— Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo:	5
— Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento:	50
— Anosmia absoluta:	4
— Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório:	3
— Estenose nasal total unilateral:	4
— Fractura não consolidada do maxilar inferior:	20
— Perda total ou quase total dos dentes:	
— com possibilidade de prótese:	10
— sem possibilidade de prótese:	35
— Ablação completa do maxilar inferior:	70
— Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
— superior a 4 cm:	35
— superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm:	25
— de 2 cm:	15

Membros Superiores e Espáduas

	%	D	E
— Fractura da clavícula com sequela nítida:	5	3	
— Rigidez do ombro, pouco acentuada:	5	3	
— Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90º:	15	11	
— Perda completa do movimento do ombro:	30	25	
— Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço:	70	55	
— Perda completa do uso de uma mão:	60	50	
— Fractura não consolidada de um braço:	40	30	
— Pseudartrose dos dois ossos do antebraço:	25	20	
— Perda completa do uso do movimento do cotovelo:	20	15	
— Amputação do polegar:			
— Perdendo o metacarpo	25	20	
— Conservando o metacarpo	20	15	
— Amputação do indicador:	15	10	
— Amputação do médio:	8	6	

NOTA: De acordo com o estipulado na alínea b) do n.º 2 do Artigo 2.º da Condição Especial de Acidentes Pessoais, quando a lesão da Pessoa Segura não constar da presente tabela e a aplicação de outras regras de desvalorização não tenham sido acordadas, a Tranquilidade procederá à determinação da invalidez permanente com base na Tabela Nacional de Incapacidades, considerando para o efeito 75% da incapacidade aí definida.

%

	D	E
— Amputação do anelar:	8	6
— Amputação do dedo mínimo:	8	6
— Perda completa dos movimentos do punho:	12	9
— Pseudartrose de um só osso do antebraço:	10	8
— Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional:	4	3
— Fractura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional:	2	1

Membros Inferiores

— Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior:	60
— Amputação da coxa pelo terço médio:	50
— Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho:	40
— Perda completa do pé:	40
— Fractura não consolidada da coxa:	45
— Fractura não consolidada de uma perna:	40
— Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé:	25
— Perda completa do movimento da anca:	35
— Perda completa do movimento do joelho:	25
— Anquilose completa do tornozelo em posição favorável:	12
— Encurtamento de um membro inferior em:	
— 5 cm ou mais	20
— 3 a 5 cm:	15
— 2 a 3 cm:	10
— Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso:	10
— Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande:	3

Raquis — Tórax

— Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular:	10
— Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar: compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos:	10
— Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida:	5
— Lombalgias com rigidez raquidiana nítida:	5
— Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia:	20
— Algias radiculares com irradiação (forma ligeira):	2
— Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes:	3
— Fractura unicostal com sequelas pouco importantes:	1
— Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes:	8
— Resíduos de derrame traumático com sinais radiológicos:	5

Abdómen

— Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas:	10
— Nefrectomia:	20
— Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável:	15



ANEXO

ÂMBITO TERRITORIAL

Para efeito do disposto no artigo 20.º das Condições Gerais, considera-se:

– **ZONA A:** Os países a seguir indicados:

ALEMANHA	ESLOVÉNIA	LETÓNIA	REINO UNIDO
ALBÂNIA	ESPAÑA	LIECHTENSTEIN	REPÚBLICA CHECA
ANDORRA	ESTÓNIA	LITUÂNIA	ROMÉNIA
ÁUSTRIA	FINLÂNDIA	LUXEMBURGO	RÚSSIA
BÉLGICA	FRANÇA	MACEDÓNIA	SÃO MARINO
BIELORÚSSIA	GIBRALTAR	MALTA	SUÉCIA
BÓSNIA-HERZEGOVINA	GRÉCIA	MARROCOS	SUÍÇA
BULGÁRIA	HUNGRIA	MÓNACO	TUNÍSIA
CHIPRE	IRLANDA	NORUEGA	TURQUIA
CROÁCIA	ISLÂNDIA	PAÍSES BAIXOS	UCRÂNIA
DINAMARCA	ITÁLIA	POLÓNIA	VATICANO
ESLOVÁQUIA	JUGOSLÁVIA	PORTUGAL	

– **ZONA B:** Os países a seguir indicados, incluindo os previstos para a Zona A:

ÁFRICA DO SUL	CHADE	GUINÉ	MAURITÂNIA	S. PIERRE E MIQUELON
ANGOLA	CHILE	GUINÉ EQUATORIAL	MAYOTTE	S. TOMÉ E PRÍNCIPE
ANGUILLA	CHINA	GRONELÂNDIA	MÉXICO	S. VINCENT GRENADINES
ANTÍGUA E BARBUDA	COLÔMBIA	HAITI	MOÇAMBIQUE	SALVADOR
ANTILHAS HOLANDESAS	COMORES	HONDURAS	MOLDÁVIA	SAMOA OCIDENTAL
ARÁBIA SAUDITA	CONGO	HONG-KONG	MONGÓLIA	SANTA LUCIA
ARGÉLIA	COOK	IEMEN	MONTSERRATE	SENEGAL
ARGENTINA	COREIA DO NORTE	ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS	NYANMAR	SERRA LEOA
ARMÉNIA	COREIA DO SUL	ILHAS VIRGENS E.U.A.	NAMÍBIA	SEYCHELLES
ARUBA	COSTA DO MARFIM	ÍNDIA	NEPAL	SINGAPURA
AUSTRÁLIA	COSTA RICA	INDONÉSIA	NICARÁGUA	SÍRIA
AZERBEIJÃO	CUBA	IRÃO	NÍGER	SRI LANKA
BAHAMAS	DJIBUTI	ISRAEL	NIGÉRIA	SURINAME
BAHRAIN	DOMINICA	JAMAICA	NORFOLK	SVALBARD E JAN MAYEN
BANGLADESH	EGIPTO	JAPÃO	NOVA CALEDÓNIA	TADJIQUISTÃO
BARBADOS	EMIRATOS ÁRABES	JORDÂNIA	NOVA ZELÂNDIA	TAILÂNDIA
BELIZE	UNIDOS	KIRGHIZISTÃO	OMAN	TAIWAN
BENIM	EQUADOR	KUWAIT	PANAMÁ	TANZÂNIA
BERMUDAS	ESTADOS UNIDOS	LAOS	PÁPUA E NOVA GUINÉ	TOGO
BOLÍVIA	ETIÓPIA	LESOTO	PAQUISTÃO	TRINIDADE & TOBAGO
BOTSWANA	FIDJI	LÍBANO	PARAGUAI	TURKS E CAIQUES
BOURKINA FASO	FILIPINAS	LIBÉRIA	PERÚ	TURQUEMÉNIA
BRASIL	GABÃO	LÍBIA	POLINÉSIA FRANCESA	UGANDA
BRUNEI DARUSSALAM	GÂMBIA	MACAU	PORTO RICO	URUGUAI
BURUNDI	GANÁ	MADAGÁSCAR	QATAR	UZBEQUISTÃO
BUTÃO	GEÓRGIA	MALÁSIA	QUÊNIA	VENEZUELA
CABO VERDE	GRANADA	MALAWI	REPÚBLICA	VIETNAM
CAIMÃO	GUADALUPE	MALDIVAS	REPÚBLICA DOMINICANA	ZAMBIA
CAMARÕES	GUAM	MALI	REUNIÃO	ZIMBABWE
CAMBODJA	GUATEMALA	MARIANAS DO NORTE	RUANDA	
CANADÁ	GUIANA	MARTINICA	S. KITTS E NEVIS	
CAZAQUISTÃO	GUIANA FRANCESA			



CONDIÇÕES PARTICULARES

ACIDENTES PESSOAIS

Coberturas	Capital Seguro
Incapacidade Temporária Absoluta Indemnização Diária	€25
Despesas de Tratamento Limite Máximo	10% do Capital Seguro para a cobertura de Morte ou Invalidez Permanente com o limite máximo de €5.000.

Nas modalidades Individual, Casal e Família, os capitais acima indicados **são por Apólice e para o conjunto das Pessoas Seguras** identificadas nas Condições Particulares, pelo que, em caso de sinistro, o pagamento das indemnizações far-se-á rateadamente pelas várias Pessoas Seguras afectadas.

Nas modalidades Casal Plus e Família Plus, os capitais seguros acima indicados são por Pessoa Segura.

ASSISTÊNCIA A PESSOAS

Coberturas	Capital Seguro
Repatriamento ou transporte sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
Bilhete de viagem para deslocação de membro da família e regresso antecipado da Pessoa Segura	Ilimitado
Encargo com crianças no estrangeiro.....	Ilimitado
Repatriamento da Pessoa Segura falecida	Ilimitado
Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado
Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro.....	Ilimitado
Procura e transporte de bagagens perdidas	Ilimitado
Informações médico-sanitárias em Portugal	Ilimitado
Informações de viagem	Ilimitado
Informações sobre embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro	Ilimitado
Despesas médicas, farmacêuticas, de hospitalização em caso de doença :	
Zona A: Por pessoa e por viagem	€ 2.500
Franquia	€12,50
Zona B: Por pessoa e por viagem	€ 3.500
Franquia	€ 17,50
Prolongamento da estada a conselho médico em caso de doença :	
Valor máximo por dia (período máximo 5 dias).....	€ 40

RESPONSABILIDADE CIVIL

Nas modalidades Individual, Casal e Família, o capital seguro de €25.000 **é por Apólice e para o conjunto dos Segurados** identificadas nas Condições Particulares.

Nas modalidades Casal Plus e Família Plus, o capital seguro acima indicado é por Segurado.

DANOS EM BAGAGENS

As indemnizações a pagar ao abrigo da presente cobertura ficarão sempre limitadas ao capital máximo subscrito pelo Segurado, o qual não excederá nunca **€1.500 por pessoa e por viagem**.

Sem prejuízo do disposto anteriormente, os seguintes bens ficam sempre sujeitos aos sublimites de indemnização a seguir indicados :

- Malas (embalagens):..... 20% do Capital Seguro
- Máquinas fotográficas, de filmar ou vídeo : 40% do Capital Seguro

O sublimite indicado em cada item aplica-se em relação ao conjunto de bens com as mesmas características.

ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO

Coberturas	Capital Seguro
Desempanagem no local	€100
Despesas de reboque	€100
Envio de peças de substituição	Ilimitado
Colocação de motorista à disposição	Ilimitado
Transporte ou Repatriamento do veículo	
Transporte / Repatriamento	Ilimitado
Recolhas	€100
Transporte ou Repatriamento dos Segurados	Ilimitado
Veículo de substituição (máximo 48 horas)	€150
Despesas para recuperação do veículo	Ilimitado
Defesa e Reclamação Jurídica Automóvel no estrangeiro	Ilimitado
Valor mínimo para intentar a acção	€750
Defesa da Pessoa Segura em Processo penal	€6.000
Depósito de cauções penais	€3.500
Informações sobre concessionários de marcas automóvel	Ilimitado

A prestação dos serviços e pagamentos garantidos ao abrigo das Condições Especiais de «Assistências a Pessoas» e «Assistência ao Veículo» ficará sempre dependente da sua prévia comunicação à Tranquilidade/Serviço de Assistência por parte da Pessoa Segura, nos termos definidos nas Condições Gerais e respectivas Condições Especiais.

Para o efeito deverão ser utilizados os seguintes contactos :

Números de Telefone :

- De Portugal : **21 386 33 22**
- Do estrangeiro : **+ 351 21 386 33 22**

Número de Fax : **21 386 33 14**
precedido de + 351 a partir do estrangeiro.

E-mail : **assistencia24h@eap.pt**

